

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045529-80.2015.4.04.0000/RS**

**RELATORA** : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
**AGRAVANTE** : XXXXXXXXXX  
**ADVOGADO** : JORGE RICARDO DECKER  
**AGRAVADO** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA OAB. INSCRIÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IDONEIDADE MORAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade.

2. Os atos administrativos são dotados de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário cinge-se à legalidade e constitucionalidade. A inscrição perante a OAB está pautada no atendimento de requisitos legais, entre eles, a idoneidade moral.

3. No caso, a OAB/RS nada mais fez do que lançar mão de delegação legal (art. 44, *caput* e inciso II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) para aferição dos requisitos essenciais a serem satisfeitos pelos candidatos que pretendem ingressar efetivamente no exercício da profissão de advogado.

4. Observa-se que os critérios adotados pela OAB/RS desde a instauração do Processo Administrativo até decisão final, restou evidenciada a observância à legislação aplicada à espécie e ao princípio da razoabilidade, bem como que foi oportunizado ao postulante o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão de prazo para apresentação de defesa contra os procedimentos que apuraram as irregularidades.

5. Além disso, o indeferimento do pedido de inscrição de advogado nos quadros da OAB/RS não foi motivado exclusivamente pelo fato de o autor estar respondendo a processo criminal, mas sim e por conta da instauração de Incidente de Inidoneidade Moral julgada pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul que, por maioria dos votos (51 a 1), declarou o bacharel inidôneo para o exercício da advocacia.

6. Assim, se a idoneidade moral constitui, antes de tudo, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como impõe o art. 8º, inciso

VI, da Lei n. 8.906/94, não identifico no indeferimento do pedido de inscrição do autor qualquer ilegalidade da autoridade coatora.

7. Ademais, cabe lembrar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em revisão de tais atos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2016.

**Guilherme Beltrami**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária ajuizada por ██████████ ██████████ ██████████ ██████████ em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando sua inscrição no quadro de advogados.

Em suas razões, sustenta, em síntese, equívoco quanto à imputação de inidoneidade moral, defendendo possuir a OAB mecanismos de controle ético para o caso de eventual transgressão disciplinar. Defende a existência de verossimilhança do direito, pois especificamente em relação à suposta condição de autor de delito contra dirigente do CREMERS não houve o oferecimento de denúncia, bem como o perigo de demora, pela impossibilidade de exercício da profissão.

Indeferiu-se a antecipação de tutela.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A parte agravante interpôs agravo inominado.  
É o relatório.  
Em pauta.

## VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo inominado da decisão que indefere tutela recursal, porquanto manifestamente incabível, conforme apregoa o parágrafo único do art. 527 do CPC.

A decisão impugnada foi redigida nos seguintes termos:

*'Não vejo razão para rever a decisão de primeira instância que indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:*

*'(...).*

*2. O instituto da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige, para sua concessão, a prova inequívoca do fato, o convencimento do juízo quanto à verossimilhança da alegação (pressupostos sempre concorrentes), bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).*

*Aos pressupostos concorrentes acima mencionados, deve estar agregado sempre pelo menos um dos pressupostos alternativos. A ameaça ao bem jurídico deve ser iminente, latente, de tal sorte que justifique um provimento jurisdicional em tutela de urgência, onde em nome da efetividade, a segurança jurídica é relativizada.*

*Deve ser salientado que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser acatada mediante prova robusta, a apontar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, da verossimilhança do direito.*

*Em cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento do pedido antecipatório nesta oportunidade. Em princípio, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, que não restou abalada pelas provas produzidas pela parte autora.*

*No caso, a OAB/RS nada mais fez do que lançar mão de delegação legal (art. 44, caput e inciso II do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil) para aferição dos requisitos essenciais a serem satisfeitos pelos candidatos que pretendem ingressar efetivamente no exercício da profissão de advogado.*

*Dispõe o Estatuto da OAB:*

**Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:**

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

**VI - idoneidade moral;**

*VII - prestar compromisso perante o conselho.*

*§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

**§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.**

**§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.**

(...)

**Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:**

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

**II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

(...)

**Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:**

(...)

**VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;**

(...)(Destaque nosso)

*Com efeito, contrariamente ao que entende o autor, o inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade.*

*Ou seja, a inidoneidade não exsurge apenas dos fatos criminosos, mas também da conduta do indivíduo que não observa os padrões de honestidade, de respeitabilidade e de dignidade, exigidos em sociedade e na comunidade profissional, in casu, dos advogados, como, aliás, dispõe o § 2º do artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto de que a conduta incompatível com a advocacia impede a inscrição no quadro de advogados.*

*No caso em apreço, ao cotejar os documentos acostados aos autos, verifica-se que o Incidente de Inidoneidade Moral que impede o registro do autor nos quadros da OAB/RS foi instaurado em razão de oferecimento de impugnação por Mara Melchiades Barreto pelos seguintes fatos:*

*a) O Requerido ██████ foi cassado pelo Conselho de ética Médica do RS por ter colocado uma prótese peniana em jovem de 22 anos, sendo considerado procedimento como 'imprudente e negligente', pela autoridades médicas que atuaram no processo.*

*b) Após perder o recurso administrativo no Conselho Federal de medicina em 2009, foi cassado em definitivo e proibido de atuar como médico. Mesmo cassado, ██████ continuou exercendo a medicina irregularmente e em 2010 respondeu processo crime n.º 0017628-03.2010.8.26.0050 no Foro Criminal de Barra Funda na cidade de São Paulo por exercício irregular de medicina e charlatanismo.*

*c) Quando exercia ainda a profissão de médico agiu inescrupulosamente contra o Dr. Marco Antônio Becker que considerava o culpado por sua cassação, criando diversos boletins de ocorrência polocial contra o mesmo depois divulgando matérias na mídia buscando denegrir a imagem deste médico.*

*d) falsificação da assinatura do filho ADVOGADO, Ricardo Fischer, como patrono em diversas ações onde ██████ figurava como Autor, entretanto sem o conhecimento de Ricardo Fischer.*

*e) Após ter sido denunciado em crime de falsificação de assinatura da ora Requerente em 2011, 001/2.11.0094025-0, optou por efetuar transação penal em audiência realizada em dezembro de 2012, pois conforme depreende-se dos autos é gritante a sua participação.*

*Consta, ainda, no relatório do Processo Disciplinar autuado sob n.º 320557/2013 que a impugnação veio instruída com diversos documentos, dentre eles, cópia da inicial de Ação Civil Pública que tramitou na Comarca de Encantado, processo n.º 044/1.10.0003319-0, onde o Ministério Público Estadual denúncia diversas irregularidades ocorridas ao longo do período em que a Associação Beneficente Roque Gonzales, foi administrada por ██████, bem como cópia da denúncia contra este em virtude de utilização de documento particular falso, em*

especial procuração outorgada pelo advogado Carlos Renato Rodrigues Risso - OAB/RS n.º 41.500, para que o mesmo representasse a Sra. Mara Melchiades Barreto em processo judicial. O autor foi notificado e apresentou defesa prévia, tendo ele próprio juntado documentos em que consta a informação de estar sendo acusado de ser mandante do assassinato do médico Marco Antônio Becker.

Com a juntada de cópia do processo administrativo que culminou a cassação do autor para o exercício profissional de médico e diante da ausência de interesse em produção de outras provas o Conselheiro Relator declarou encerrada a instrução, bem como determinou a intimação das partes (requerente/representado) para apresentação de razões finais.

Apresentada as razões finais pelo representado, ora autor, o processo administrativo foi incluído em pauta e por cinquenta votos a um, restou declarada a idoneidade do bacharel (art. 8º, VI e § 3º, da Lei n.º 8.906/94).

Não houve apresentação de recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 18 de agosto de 2015.

Observa-se que os critérios adotados pela OAB/RS desde a instauração do Processo Administrativo até decisão final, restou evidenciada a observância à legislação aplicada à espécie e ao princípio da razoabilidade, bem como que foi oportunizado ao postulante o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão de prazo para apresentação de defesa contra os procedimentos que apuraram as irregularidades.

Além disso, o indeferimento do pedido de inscrição de advogado nos quadros da OAB/RS não foi motivado exclusivamente pelo fato de o autor estar respondendo a processo criminal, mas sim e por conta da instauração de Incidente de Inidoneidade Moral julgada pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul que, por maioria dos votos (51 a 1), declarou o bacharel **inidôneo para o exercício da advocacia**, cuja ementa trancrevo:

**EMENTA: DECALRAÇÃO DE INIDONEIDADE. Trânsito em julgado. Não há necessidade de trânsito em julgado de sentença condenatória para reconhecer a inidoneidade moral. Presunção de idoneidade. A inscrição como estagiário não garante do bacharel a presunção de idoneidade, ainda mais levando-se em conta as graves acusações que pesem sobre o profissional que pretende inscrever-se nos quadros da ordem. Reconhecimento de inidoneidade. A acusação de ser mandante de homicídio qualificado, com robusta prova produzida no processo criminal ainda em tramitação, especialmente pelo fato de que o crime foi cometido contra dirigente de classe (presidente do CREMERS), somada com a conduta do Requerido ao longo de sua vida profissional, traz elementos suficientes para ser reconhecida a sua inidoneidade moral para integrar os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. (Destaque nosso)**

Assim, se a idoneidade moral constitui, antes de tudo, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como impõe o art. 8º, VI, da Lei n. 8.906/94, ao menos em análise perfunctória, não identifiquei no indeferimento do pedido de inscrição do autor qualquer ilegalidade da autoridade coatora.

Ademais, cabe lembrar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em revisão de tais atos.

Nesse sentido, cido precedentes do Egrégio TRF da 4ª Região:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DEMISSÃO. REQUISITOS LEGAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADES ALEGADAS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. . O processo administrativo é guiado, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado (ou princípio do informalismo procedimental), devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas; . O princípio do formalismo moderado está consagrado também na expressão *pas de nullité sans grief*, ou seja, desde que não haja substancial prejuízo para a defesa, não há se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade; . A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas no processo administrativo**

*disciplinar. (TRF4, AC 5035325-31.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 29/04/2015) - Destaque nosso.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. I. O processo ético-disciplinar tem natureza eminentemente administrativa, cabendo ao Judiciário aferir aspectos formais e procedimentais (devido processo legal), sendo vedado o reexame do mérito da decisão. 2. Ausentes vícios procedimentais e observados os dispositivos da Lei nº 8.906/94 pertinentes à espécie mantém-se a decisão que indeferiu a liminar. (TRF4, AG 5003636-46.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 29/04/2014) - Destaque nosso. 3. Isso posto, **indefiro a antecipação de tutela** pleiteada.**

(...).'

*Com efeito, os atos administrativos são dotados de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário cinge-se à legalidade e constitucionalidade. A inscrição perante a OAB está pautada no atendimento de requisitos legais, entre eles, a idoneidade moral. A inidoneidade não exsurge apenas de fatos criminosos, como defende o agravante. Ademais, observou-se, desde a instauração do processo administrativo até sua decisão final, a legislação aplicável, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Assim, da mesma forma que o Magistrado Singular, adotando seus fundamentos como razões de decidir, tenho que não se identifica, em exame perfunctório, a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento do pedido antecipatório.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido.'*

Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.

Ante o exposto, não conheço do agravo inominado e voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

**Guilherme Beltrami**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Guilherme Beltrami, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8031849v9** e, se solicitado, do código CRC **6A33F0D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Guilherme Beltrami

Data e Hora: 29/01/2016 15:53